



www.masonequipamentos.com.br

Mason Equipamentos Ltda.

Avenida das Indústrias, 70, São João

CEP: 90200-290, Porto Alegre/RS CNPJ: 12.538.156/0015-05

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO INTERIOR

Rua Recreio, nº 233, Centro, CEP: 99.430-000, Alto Alegre/RS.

AT: Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

REF.: Pregão Eletrônico: 032/2024.

Processo Administrativo: 069/2024.

Data de Abertura: 06/09/2024, às 09:00.

Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras Interior do Município de Alto Alegre/RS.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Mason Equipamentos Ltda., CNPJ n.º 12.538.156/0015-05, Inscrição Estadual n.º 096/3863975, Inscrição Municipal n.º 313.689.2.1, situada à Avenida das Indústrias, 70, São João, CEP: 90200-290, Porto Alegre/RS, neste ato neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Tarsila de Andrade Bernardo, portadora do RG nº 39.628.201-5 SSP-SP e CPF 236.238.558-20, vem, por meio desta, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M. Cornelli Bertinatto**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.166.333/0001-46, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo previsto no edital do presente procedimento licitatório para apresentação de Contrarrazões, bem como o prazo estabelecido pela Lei 14.133/21 em seu artigo 165, é de 03 (três) dias, tempestivas são as presentes Contrarrazões. O prazo final para a apresentação do recurso encerrou-se em 12/09/2024, sendo assim, o prazo final para apresentação das Contrarrazões encerrar-se-á em 15/09/2024, não havendo dúvida quanto à tempestividade.

II – DOS FATOS

Em breve síntese, a Prefeitura de Alto Alegre/RS realizou procedimento licitatório no dia 06 de setembro de 2024, com fundamento legal nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo Edital. O aludido procedimento licitatório teve como objeto aquisição de uma Retroescavadeira, conforme especificações constantes no Termo de Referência, parte integrante do Edital.

Na ocasião, a ora Recorrida **Mason Equipamentos Ltda.** sagrou-se vencedora, atendidas às exigências técnicas e habilitatórias do Edital.

Irresignada com o resultado do processo licitatório, a empresa **M. Cornelli Bertinatto** apresentou Recurso Administrativo, alegando que a classificação da **Mason Equipamentos Ltda.** fora realizada de forma indevida.

Diante disso, a empresa Recorrida oferece as presentes Contrarrazões aos Recurso Administrativo apresentado, por meio das quais restará demonstrado que o recurso aviado não merece provimento em qualquer aspecto.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DA CONFIABILIDADE E EXPERIÊNCIA DO GRUPO MASON HOLDINGS

A **Mason Holdings** é um grupo com **mais de 45 anos** de ampla atuação nos principais setores da economia brasileira, tendo como missão a distribuição de produtos e soluções de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico nas regiões onde atua.

Com parcerias sólidas, fabricantes reconhecidos e estabelecidos internacionalmente, a Mason Holdings se destaca no mercado por garantir atendimento personalizado e pós-vendas à altura de todos os seus clientes, conforme a necessidade de cada um.

Neste contexto, a Recorrida **Mason Equipamentos Ltda.**, integrante do grupo Mason Holdings, com equipamentos de alta tecnologia, confiabilidade, robustez, melhor custo-benefício e facilidade de manuseio, **possuindo Contrato de Concessão Comercial diretamente com a Marca líder BOBCAT**, referência em todo o mercado de máquinas.

Assim, com o intuito de prover os melhores produtos e serviços ao mercado, é notório e incontroverso a excelência e qualidade do serviço prestado pelo **Grupo Mason** e de todas as empresas que compõem o seu portfólio, sempre com solidez e segurança na atuação em todos os setores que atua.

Esclarecidas estas premissas, tem-se que a Recorrida cumpriu com todas as etapas e exigências estabelecidas no edital licitatório bem como as diretrizes da Lei nº 14.133/21, conforme será demonstrado.

IV – DAS ALEGAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Das análises detidas do recurso interposto pela Recorrente, observa-se que as alegações foram realizadas de forma infundada, isto porque o produto ofertado atende à todas as exigências do edital.

Ao contrário do que alega a recorrente, numa evidente tentativa de deturpar a correta decisão da Douta Comissão, como se percebe pela simples leitura do Edital, observemos:

Foi especificado, no descritivo técnico, “profundidade máxima de escavação”, sendo impreterível que a profundidade máxima deve ser aquela exigida pelo Edital.

A Recorrente alegar que o Edital solicita “profundidade máxima de escavação de **no mínimo 4.741mm**”, está em total desacordo com o instrumento convocatório, que solicita “profundidade **máxima** de escavação da retroescavadeira de 4.741 mm”, conforme pode ser verificado no Descritivo Técnico:

4(QUATRO)MARCHAS A FRENTE E 4(QUATRO) MARCHAS A RÉ, PROFUNDIDADE MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO DA RETROESCAVADEIRA DE 4.741 MM, ALCANCE MÁXIMO A NÍVEL DO SOLO AO CENTRO DE

Foi também especificado, no Descritivo Técnico, “alcance de carregamento **máximo** de retroescavadeira”, sendo impreterível que a o alcance deve ser aquele exigido pelo Edital, tornando a alegação da Recorrente de que o Edital solicita “alcance de carregamento máximo da retroescavadeira de no **mínimo** 1.996mm” outra invencionice, conforme pode ser verificado no Descritivo Técnico:

GIRO DA RETROESCAVADEIRA DE 5.730MM, ALCANCE DE CARREGAMENTO MÁXIMO DE RETROESCAVADEIRA DE 1.996MM, FORÇA DE DESAGRGAÇÃO DA CAÇAMBA

Por fim, foi especificado, no Descritivo Técnico, “altura **máxima** do pino de articulação da carregadeira de 3.750mm”, novamente provando a irregularidade das argumentações insustentáveis da Recorrente, que cita que o Edital solicita “altura máxima do pino de articulação da carregadeira de no **mínimo** 3.750mm.”, o que não procede, conforme pode ser verificado no Descritivo Técnico:

DE DESAGRAÇÃO DE CARREGADEIRA DE 2.750MM, ALTURA MÁXIMA DO PINO DE ARTICULAÇÃO DA CARREGADEIRA DE 3.750MM, ALCANCE MÁXIMO A ALTURA TOTAL A 45º DA CARREGADEIRA DE 710MM

Resta inquestionável o pleno atendimento da Recorrida, que cumpriu com as exigências técnicas do Edital, que, enfatizamos, é a Lei basilar suprema do procedimento licitatório.

Acerca da argumentação de que a proposta apresentada pela **Mason Equipamentos Ltda.** não menciona as especificações totais do equipamento, é novamente uma demonstração de que a licitante Recorrente tratou o processo com leviandade, uma vez que o Edital solicita anexação do catálogo, que por si só é autoexplicativo e contém todas as informações e desenhos técnicos pertencentes à máquina ofertada.

Considerando as similaridades das especificidades do descritivo solicitado em Edital com o equipamento ofertado pela **M. Cornelli Bertinatto**, a Retroescavadeira Manitou MBL-X 900 90KL ST3, nos parece este Recurso interposto pela Recorrente uma escusa tentativa de manipular o crivo desta Douta Comissão, uma vez transcritas em sua peça recursal especificações em notória desconformidade com o Descritivo Técnico do Edital, conforme supra demonstrado. Sendo assim, certo é que o presente recurso fere diretamente o interesse público e o princípio da celeridade.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, todos estes plenamente atendidos pela **Mason Equipamentos Ltda.**, sendo líder de mercado há mais de 45 anos em todo o território nacional, com uma gama abrangente de distribuidores e assistência técnica especializada, ofertando um equipamento de alta qualidade e de alta performance, de reconhecimento mundial, para esta Administração.

Solicitamos e esperamos que o recurso seja negado, pois aceitação deste implicará na transgressão a vários princípios licitatórios, como da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sob estes aspectos, transcrevemos as palavras do Professor Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (página 33 – editora Renovar):

“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

Não é outro o entendimento de nossos renomados juristas e jurisprudência:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**. pág. 772).*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).*

*O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros, 2011. pág. 275/276.*



www.masonequipamentos.com.br

Mason Equipamentos Ltda.

Avenida das Indústrias, 70, São João

CEP: 90200-290, Porto Alegre/RS CNPJ: 12.538.156/0015-05

Conclui-se, por conseguinte, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de grande importância, pois, além de impor que as normas contidas no edital devem ser observadas e seguidas fielmente por todos, assegura, também, o cumprimento dos demais princípios, como o da igualdade, impessoalidade, publicidade, segurança jurídica e probidade administrativa.

E, para o efetivo cumprimento deste princípio tão importante, que assegura o tratamento igualitário de todos durante todo o processo, a Administração e os administrados devem fiscalizar o efetivo cumprimento do princípio da vinculação e dos demais, preservando, assim, o correto andamento dos certames que serão realizados.

Portanto, estando a Administração Direta e seus licitantes vinculados ao instrumento convocatório, necessário que se mantenha a classificação da Recorrida, ante ao cumprimento das determinações do edital em sua integralidade, bem como nos termos da Lei n.º 14.133/21.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **Mason Equipamentos Ltda.** vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,

Porto Alegre - RS, 13 de setembro de 2024.

Mason Equipamentos Ltda.

Tarsila de Andrade Bernardo

RG n.º 39.628.201-5 SSP-SP | CPF n.º 236.238.558-20

Procuradora